



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 248, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018
(Publicada no DOU nº 211, Seção 1, pág. 98, de 1º de novembro de 2018)

Regulamenta os registros anônimos no âmbito do
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o disposto na Resolução nº 15/2014/TJDFT, considerando o Processo *Tabularium* nº 08191.087051/2018-87 e de acordo com a deliberação ocorrida na 269ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de outubro de 2018,

CONSIDERANDO a edição da Portaria PGJ nº 288/2018, alterada pela Portaria/PGJ nº 395/2018, que instituiu Comissão de Estudos para apresentar sugestão de regulamentação de registros anônimos no âmbito do MPDFT;

CONSIDERANDO o levantamento, análise e discussões, pela Comissão de Estudos, de diversos atos normativos, tanto no âmbito nacional quanto no direito comparado (sistemas europeu e norte-americano), bem como da jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal sobre o tema da validade das assim denominadas “denúncias anônimas”, consideradas admissíveis, sob determinados condicionamentos, para a apuração preliminar, cautelosa e discreta, dos fatos imputados, sucedida, se o caso, de posterior deflagração formal de inquéritos policiais, inquéritos civis públicos, ações penais e processos disciplinares administrativos (a exemplo do que decidido no RMS 29198-DF/STF, de relatoria da Min. Carmen Lúcia).

RESOLVE:

Art. 1º O membro do MPDFT, quando provocado por qualquer manifestação anônima, deverá realizar exame prévio de sua admissibilidade bem como a idoneidade dos documentos que a acompanham, coerência da narrativa e presença de elementos informativos mínimos que evidenciem não se tratar de mera tentativa de macular a honra e a idoneidade da parte contrária ou do órgão denunciado.

§ 1º São consideradas manifestações anônimas as que não indiquem nenhum dado identificatório do subscritor e que ingressem no MPDFT pelo sistema de Ouvidoria ou pelas demais Unidades de recepção de documentos.

§ 2º Para fins estatísticos e de análise de dados, as manifestações anônimas provenientes do Disque 100 (Disque Direitos Humanos) e o Ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher), deverão preferencialmente ser recebidos e cadastrados no sistema de Ouvidoria.

Art. 2º O exame prévio da admissibilidade de manifestações anônimas deve ser realizado de forma cautelosa e discreta através de apuração sumária preliminar.

Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia da Informação/MPDFT providenciará a adaptação do SISPROWEB para contemplar as manifestações anônimas que passarão por apuração preliminar.

Art. 3º Manifestações anônimas que tenham conteúdo difamatório, injurioso e vexatório ou que sejam destituídos de elementos informativos mínimos a permitir apuração preliminar da conduta descrita como inapropriada ou ilegal deverão ser arquivados de plano, nos moldes do art. 4º, § 4º da Resolução CNMP nº 174, de 4/7/2017, acrescido pela Resolução CNMP nº 189, de 18/6/2018.

Art. 4º Presentes os elementos que comprovem a verossimilhança das alegações e a existência de potencial ilícito criminal ou administrativo, a manifestação anônima, após tratamento preliminar poderá dar ensejo à instauração de procedimento penal investigatório, administrativo ou disciplinar.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, *ad referendum* do Conselho Superior.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEONARDO ROSCOE BESSA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

KATIE DE SOUSA LIMA COELHO
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora

ARINDA FERNANDES
Procuradora de Justiça
Conselheira-Secretária